



O PAPEL DO DIREITO FRENTE ÀS FAKE NEWS: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CRISE

*Helena Toledo Carignano*¹

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. helenatcstudy@gmail.com

RESUMO

Busca-se analisar os impactos das fake news na liberdade de expressão e nos direitos personalíssimos de livre consciência, à luz da dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional. Com enfoque jurídico-constitucional, pretende-se investigar até que ponto o exercício do pensamento pode coexistir com a proteção de valores como honra, verdade e integridade moral, além de examinar os desafios do ordenamento jurídico brasileiro diante da desinformação e alternativas regulatórias compatíveis com o Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão é direito fundamental que sustenta a democracia, permitindo a formação crítica da opinião pública. Embora assegurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, IV e IX), não é absoluta, podendo ser limitada quando confrontada com outros direitos personalíssimos. As fake news tornam a proteção desse direito mais complexa, especialmente diante da disseminação intencional de informações falsas. Este estudo avalia os reflexos dessas notícias na liberdade de expressão e as respostas jurídicas frente a práticas abusivas. A pesquisa fundamenta-se em doutrina consolidada, destacando Barroso, Bobbio e Streck, além de referências legais, incluindo a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o Projeto de Lei nº 2630/2020 (“Lei das Fake News”). Resultados indicam que a propagação de notícias falsas compromete o debate público e intensifica a polarização política. O estudo reforça que o combate às fake news deve ocorrer sem censura prévia, com medidas proporcionais, exigindo intervenção estatal equilibrada e cooperação entre poderes, sociedade civil e plataformas digitais para assegurar a liberdade de expressão sem violar direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Desinformação Intencional; Dignidade Humana; Direitos personalíssimos.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares da democracia, garantindo a livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura esse direito em seu artigo 5º, inciso IV (“É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”) e inciso IX (“É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”) (BRASIL, 1988). Trata-se de um direito não absoluto, que deve ser exercido em equilíbrio com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a privacidade. Encontrar esse ponto de equilíbrio exige não apenas a atuação do legislador e do Judiciário, mas também o engajamento das plataformas digitais e da sociedade civil, assegurando um ambiente informacional saudável e democrático.

Nos últimos anos, o fenômeno das fake news trouxe novos desafios à proteção da liberdade de expressão, intensificados pelo uso massivo das redes sociais e pela velocidade com que informações falsas se disseminam. Diferentemente de erros informativos ou distorções inocentes, essas informações são frequentemente produzidas e distribuídas com o intuito deliberado de enganar, manipular ou causar danos à honra, à imagem e à consciência dos indivíduos, prejudicando o debate público e afetando a credibilidade das instituições. Em sociedades hiperconectadas, a propagação rápida da informação intensifica os danos individuais e coletivos, exigindo análise jurídica capaz de equilibrar o direito de expressão com a proteção de direitos personalíssimos.



Diante desse cenário, este estudo busca analisar de forma abrangente os impactos das fake news na liberdade de expressão e nos direitos personalíssimos de livre consciência, com enfoque jurídico-constitucional. Pretende-se investigar até que ponto o exercício da manifestação do pensamento pode coexistir com a proteção de valores fundamentais como a honra, a verdade e a integridade moral, além de examinar os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro e as alternativas regulatórias compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito (Barroso, 2022; Bobbio, 2004; Streck, 2021).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é um instrumento jurídico essencial nesse contexto, pois estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Essa legislação assegura a liberdade de expressão, protege a privacidade dos usuários e responsabiliza provedores de conexão e de aplicações, prevendo mecanismos que possibilitam a remoção de conteúdos ilícitos mediante ordem judicial, sem que haja censura prévia ou arbitrária. Entre os principais princípios do Marco Civil destacam-se a neutralidade da rede, a proteção de dados pessoais, a transparência das plataformas quanto ao armazenamento e compartilhamento de informações, além da responsabilidade limitada dos provedores quando atuam de forma diligente para remover conteúdos ilícitos.

Complementarmente, o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como 'Lei das Fake News', foi aprovado no Senado, mas não chegou a ser convertido em lei, tendo sido arquivado em 2024. Ainda assim, sua tramitação revela a relevância do tema e a preocupação do legislador com a regulação do ambiente digital, buscava criar regras mais específicas para o combate à disseminação de notícias falsas, incluindo rastreabilidade de contas, maior transparência das plataformas digitais e responsabilização de agentes que disseminem informações falsas de forma intencional. A Lei das Fake News propôs ainda mecanismos de fiscalização, cooperação entre plataformas e órgãos estatais e a possibilidade de sanções proporcionais, alinhando a proteção da liberdade de expressão à prevenção de danos a direitos personalíssimos.

As fake news afetam diretamente a opinião pública, fomentam polarização e enfraquecem a confiança nas instituições, podendo comprometer processos eleitorais e políticas públicas. Um exemplo emblemático ocorreu durante a pandemia de Covid-19, quando a circulação de informações falsas sobre vacinas e tratamentos alternativos dificultou estratégias de saúde pública e contribuiu para a propagação de comportamentos de risco, mostrando que a liberdade de expressão, nesse contexto, pode ser usada como pretexto para práticas nocivas ao interesse coletivo.

No campo da responsabilidade civil, a disseminação de notícias falsas pode gerar danos morais, materiais e coletivos, sendo aplicáveis os princípios gerais do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em especial os artigos 186 e 927, que tratam do ato ilícito e da obrigação de reparar o dano causado a outrem. A responsabilização se dá principalmente com base na teoria do risco subjetivo, considerando-se dolo — quando há intenção deliberada de prejudicar terceiros — ou culpa — quando ocorre negligência, imprudência ou imperícia na produção ou compartilhamento da informação. O arcabouço jurídico permite que vítimas de desinformação busquem reparação pelos danos causados, mas medidas exclusivamente legais são insuficientes. É necessário também implementar políticas públicas de educação midiática e fortalecimento da confiança nas instituições, capacitando os cidadãos a identificar e reagir criticamente às fake news.

Na esfera penal, condutas relacionadas à propagação intencional de fake news podem ser enquadradas em crimes como difamação, calúnia e injúria, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, além de possíveis implicações em crimes contra a segurança pública ou à ordem social. A legislação vigente, aliada à jurisprudência do STF, demonstra a necessidade de tipificação adequada e aplicação de sanções proporcionais, garantindo equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilização. A atuação do Judiciário



também tem destacado que a responsabilização deve considerar a gravidade do dano, a intenção do agente e a extensão da disseminação.

Sob a ótica da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que não existe direito fundamental absoluto, e que a liberdade de expressão deve ser exercida em conformidade com outros valores constitucionais. Decisões como as proferidas no Inquérito das Fake News (INQ 4781) demonstram a preocupação da Corte em proteger a integridade das instituições democráticas contra campanhas de desinformação articuladas. O STF tem reconhecido que o uso abusivo da liberdade de expressão para disseminar mentiras pode configurar abuso de direito, legitimando a atuação estatal para responsabilizar os envolvidos.

Para além do Direito, o enfrentamento das fake news exige uma abordagem interdisciplinar, envolvendo psicologia social, ciência da comunicação e ciência política, a fim de compreender os fatores que levam indivíduos a compartilhar informações falsas e a conferir credibilidade a conteúdos enganosos mesmo diante de evidências contrárias. Estudos mostram que emoções como medo, raiva e indignação desempenham papel central na propagação da desinformação, aumentando significativamente a probabilidade de compartilhamento de notícias falsas (Vosoughi, Roy & Aral, 2018). Além disso, fatores de viés cognitivo e polarização social contribuem para que informações incorretas sejam aceitas e disseminadas (Pennycook & Rand, 2019).

Portanto, a investigação sobre a liberdade de expressão e as fake news não se limita ao debate jurídico-constitucional, mas também abrange dimensões sociais, políticas e tecnológicas. O objetivo é compreender como equilibrar a preservação de um direito fundamental indispensável à democracia com a necessidade de proteger os cidadãos contra danos causados pela manipulação da informação.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo adotou método dedutivo e caracterizou-se como pesquisa documental e bibliográfica, baseada em artigos científicos, dados estatísticos e documentos legais. A análise concentrou-se em fontes que abordam a liberdade de expressão, fake news e direitos personalíssimos, considerando legislação vigente e decisões judiciais.

A coleta de informações incluiu consultas à Constituição Federal de 1988, ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e à jurisprudência do STF, especialmente o Inquérito nº 4781. A pesquisa também incorporou estudos acadêmicos que analisam fatores cognitivos, emocionais e sociais relacionados à disseminação de notícias falsas.

A abordagem metodológica permitiu examinar o impacto das fake news sobre a liberdade de expressão e a proteção de direitos personalíssimos, identificando lacunas legais e propondo medidas regulatórias compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise documental e bibliográfica evidenciou que a disseminação de fake news compromete o debate público, fomenta polarização política e fragiliza a confiança nas instituições democráticas. Informações falsas, especialmente nas redes sociais, afetam diretamente direitos personalíssimos, como honra, imagem e integridade moral, exigindo equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção desses direitos.

A legislação brasileira, em particular o Marco Civil da Internet, prevê mecanismos de responsabilização para provedores e usuários, sem censura prévia. Jurisprudência do STF, como no Inquérito nº 4781, reforça que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável, respeitando limites constitucionais e a dignidade humana.



Estudos acadêmicos indicam que fatores cognitivos e emocionais contribuem para a disseminação de notícias falsas, aumentando o risco de manipulação ideológica. Assim, o enfrentamento das fake news requer medidas jurídicas, estratégias educativas e alfabetização midiática, bem como cooperação entre sociedade civil, plataformas digitais e órgãos públicos, garantindo a proteção de direitos personalíssimos sem comprometer a liberdade de expressão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que as fake news representam um desafio contemporâneo à liberdade de expressão e à proteção de direitos personalíssimos. A pesquisa demonstrou que medidas jurídicas isoladas são insuficientes, sendo necessário integrar regulamentação adequada, educação midiática e ações colaborativas entre sociedade civil, plataformas digitais e órgãos públicos.

A intervenção equilibrada, respeitando limites constitucionais e a dignidade humana, é essencial para assegurar que a liberdade de expressão funcione como instrumento de fortalecimento democrático, sem permitir a propagação de desinformação ou violação de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. *Liberdade de Expressão e Democracia*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. “Lei das Fake News”. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141210>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4781 – Investigação sobre notícias falsas (Fake News) e ataques às instituições democráticas. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4781>. Acesso em: 10 set. 2025.



PENNYCOOK, G.; RAND, D. G. Fighting misinformation on social media using crowdsourced judgments of news source quality. *PNAS*, v. 116, n. 7, p. 2521–2526, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1073/pnas.1806781116>. Acesso em: 10 set. 2025.

STRECK, A. R. *Jurisdição Constitucional e Decisão Judicial*. Porto Alegre: Dialética, 2021.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1146–1151, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 10 set. 2025.